

DA CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO FAMILIAR POLIAFETIVO

Beatriz da Silva Cruz

Graduada pela Universidade Estácio de Sá
(UNESA). Advogada.

Resumo – a Constituição de 1988, ciente da evolução da maneira como os indivíduos se relacionam, ampliou o conceito de família, para englobar as relações baseadas na afinidade e pertencimento e dotadas de afeto, estabilidade e ostentabilidade. Nesse contexto, cogitou-se a possibilidade de reconhecer como entidade familiar as uniões poliafetivas. Questionado, o Supremo Tribunal Federal negou essa possibilidade, ao argumento de que o poliamor viola o princípio da monogamia. Assim, o presente trabalho, visa-se à análise jurídica das uniões poliamorosas, com a finalidade precípua de sustentar a harmonia do poliamor com Ordenamento. Para tanto, defende-se a compatibilização das uniões poliafetivas com a Constituição de 1988, especialmente por ser a única forma de garantir que os indivíduos tenham garantidos seus direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à dignidade.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Uniões Poliafetivas. Princípio da Monogamia. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário – Introdução. 1. Qual a extensão do conceito de família? 2. A impossibilidade jurídica do princípio da monogamia. 3. Como compatibilizar a união poliafetiva com a Constituição. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas como uma modalidade de entidade familiar. Busca-se demonstrar que, diante da dinâmica social atual, ignorar essas famílias acarreta verdadeira exposição – insegurança jurídica – daqueles que optam por relacionamentos não tradicionais.

Para tanto, abordam-se as posições doutrinárias e jurisprudências a respeito do tema, com a finalidade de demonstrar que, hodiernamente, o conceito de entidade familiar é amplo e, portanto, capaz de abrigar os relacionamentos poliamorosos.

A sociedade é indiscutivelmente dinâmica, estando em constante mudança e evolução. Ao longo do tempo, o conceito de família também sofreu alterações significativas, refletindo as diversas realidades sociais, políticas e culturais de cada época. Antigamente, a família era vista

como uma instituição rigidamente estruturada, com papéis definidos para cada membro, cujo vínculo era pautado em aspectos biológicos e conjugais.

No entanto, com o passar dos anos e as mudanças nos valores e nas relações interpessoais, a ideia de família se tornou mais flexível e inclusiva. Atualmente, existem diferentes interpretações no conceito de família: desde lares monoparentais até famílias formadas por casais do mesmo sexo.

Com base nisso, a presente pesquisa científica busca demonstrar que as uniões poliafetivas – ou poliamor – estão em conformidade com os preceitos dispostos na Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e, portanto, fazem jus a receber a mesma proteção dada às demais entidades familiares.

Ademais, a diversidade reflete a pluralidade da sociedade contemporânea, de modo que a necessidade de aceitação e respeito às diferentes formas de amor e convivência familiar configuram verdadeira expressão dos direitos à liberdade, à igualdade e à dignidade, garantidos pela CRFB/88.

Assim, para melhor compreensão do tema, esse artigo científico foi dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo são abordadas as modificações sofridas no conceito de família, o qual ao longo do tempo foi renunciando ao seu sentido tradicional, até que se chegasse ao conceito atual, mais abrangente, que possibilita o reconhecimento das uniões poliafetivas.

Para isso, são apresentadas as mudanças legais, especialmente a partir da CRFB/88, que reconheceu e ampliou a proteção estatal para diversos tipos de entidades familiares (uniões estáveis poliafetivas ou não, família monoparental, p. ex.), mormente baseadas na afetividade, estabilidade e ostentabilidade.

No segundo capítulo discute-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1045273/SE, hipótese em que o Tribunal negou provimento ao recurso, negando a existência da união poliafetiva, sob o argumento de que tais relacionamentos violam o princípio da monogamia.

Assim, são apresentados argumentos para demonstrar a impossibilidade de se alçar a monogamia como princípio, especialmente porque tal feito viola direitos constitucionais, tais como a liberdade, a igualdade e a dignidade.

Por fim, no terceiro capítulo são expostos os argumentos favoráveis à compatibilização da união poliamorosa com a Constituição da República, ressaltando a importância dos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, bem como a relevância de combater o preconceito e a exclusão social enfrentados por essas famílias.

A pesquisa é desenvolvida pelo método bibliográfico, uma vez que o pesquisador pretende analisar os fundamentos utilizados pela doutrina e pela jurisprudência para demonstrar a compatibilidade das relações poliafetivas com o ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, a abordagem do objeto dessa pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, uma vez que o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar sua tese.

1. QUAL A EXTENSÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA?

Apesar da aparente simplicidade, muito se discute acerca do conceito de “família”. Se, tradicionalmente, o termo limitava-se a definir o grupo de pessoas ligadas por laços biológicos e matrimoniais – em um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonializado. Hoje é possível considerar como família a união de pessoas pautada em aspectos relacionadas à ideia de afinidade e de pertencimento.¹

As leis que vigoravam antes da Constituição de 1988, apenas consideravam merecedoras da tutela Estatal o modelo familiar patriarcal. Assim, apesar de presentes na sociedade, as demais espécies de entidades familiares – até mesmo filhos tidos “fora” do casamento – restavam desprotegidos e marginalizados.

¹DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. **Jus.com.br**, 01 set 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 9 fev. 2024.

No entanto, a Constituição de 1988, adotando uma visão eudemonista² de família, rompeu com a antiga concepção matrimonial e estendeu a sua proteção a qualquer entidade familiar que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade³.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁴

De acordo com Pedro Lôbo⁵, ao optar pela supressão da cláusula restritiva “constituída pelo casamento” (art. 175 da Constituição de 1967-1969), o legislador ampliou a tutela constitucional às famílias de modo geral, de forma que estas, independentemente da sua constituição formal ou não, passaram a fazer jus à proteção do Estado.

Nessa nova concepção, a ideia de família deixou de ser considerada sobre um prisma contratual, que estabelece obrigações patrimoniais e de reprodução; para se referir a um conglomerado de pessoas unidas, principalmente, pelo afeto.

Nesse mesmo sentido, explicam Noronha e Parron:

o nexa “família-matrimônio” não é mais o parâmetro a ser rigorosamente seguido, vez que matrimônio e família constituem situações diversas e a relação de fato conquistou importância no âmbito jurídico. Partindo desse pressuposto, é incontestável a figura da união estável, que tem seu conceito ligado à uma entidade familiar exercida por um homem e uma mulher de modo público e contínuo, com semelhanças ao casamento.

²“A Família Eudemonista demanda a felicidade através dos propósitos de seus membros sendo irrelevante o vínculo biológico e a finalidade procriativa para afirmação e sustentação desse arranjo familiar”. (REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 5 v. *E-book*.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 5 v. *E-book*.

Atualmente, [...] o que impera, na verdade, é o afeto entre os companheiros. De fato, tal espécie de entidade familiar foi legitimada pelo legislador, culminando em sua devida proteção jurídica a fim de que os casais convivessem sob aspecto de matrimônio. Nesse sentido cumpre relevar que o art.1726, do atual Código Civil, disciplina acerca da conversão da união estável em matrimônio.⁶

Diante de todo esse avanço, aventou-se a possibilidade de se reconhecer a união entre mais de duas pessoas, independentemente do sexo, com a intenção de constituir família. A denominada união poliafetiva.

Conforme explica Camelo: “a palavra poliamor significa amor por várias pessoas. Desse modo, as relações poliamorosas são formadas consensualmente por, no mínimo, três pessoas”⁷.

Ao contrário do que possa parecer, poliamor, relacionamento aberto e concubinato não se confundem. Assim, para que não haja confusão, serão tecidas as devidas distinções.

Andrews Barbosa Valente distingue de maneira bastante didática a união poliafetiva e o relacionamento aberto:

a união poliafetiva, é o contrário do que boa parte das pessoas pensam, não se trata de um relacionamento aberto onde ambos podem se relacionar com quem quiser, sem se importar se está sendo traído. Trata-se da união onde todos os integrantes têm o interesse de constituir uma família, juntos na mesma residência, com todas as características que possui o casamento, com apenas um único detalhe: a quantidade de membros. Todavia, sob a ótica da jurisprudência com relação a esta concepção de família⁸.

⁶ NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Uniesp**, São Paulo. Disponível em:

https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Carta%20Magna%20de,nova%20diretriz%20para%20o%20direito%20de%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 6 abr. 2024.

⁷ CAMELO, Teresa Cristina da Cruz. Uniões poliafetivas como hipótese de formação de família e a discussão envolvendo a partilha inter vivos. São Paulo: 2019 *apud* HAAS, Maiara Francieli. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução inter vivos. **IBDFam**, 11 fev.2021. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos#_ftn1. Acesso em: 17 mar.2024

⁸ VALENTE, Andrews Barbosa. A legalidade e a possibilidade da união poliafetiva face as suas dificuldades para ser reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 maio 2021, 06:25. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56564/a-legalidade-e-a-possibilidade-da-unio-poliafetiva-face-as-suas-dificuldades-para-ser-reconhecida-como-entidade-familiar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2024.



Já no concubinato, presume-se a traição por um dos parceiros da relação principal. Isso é, há uma relação extraoficial, paralela ao casamento ou união estável.

Assim, diante do evidente progresso do texto constitucional, que estendeu a sua proteção a outros modelos familiares “não tradicionais” e garantiu o direito à dignidade e à liberdade dos indivíduos é que se pode afirmar que as relações poliafetivas são sim entidades familiares e, portanto, merecedoras da tutela estatal.

2. A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário 1045273/SE⁹ e considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para fins previdenciários.

O caso em questão envolvia a divisão da pensão por morte de um homem que manteve, simultaneamente e por 12 anos, uma união estável - reconhecida judicialmente - com uma mulher, e uma relação homoafetiva.

O RE foi interposto pelo companheiro do *de cuius*, em desfavor da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Sergipe que, apesar de haver reconhecido a existência da união homoafetiva, negou o direito à metade da pensão por morte, por considerar a impossibilidade jurídica de dupla união estável, conforme o princípio da monogamia.

De acordo com esse princípio – argumento acolhido pela maioria do STF – seria defeso que uma mesma pessoa contraísse simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais ou de união estável, sob pena de se configurar a bigamia tipificada inclusive como crime previsto no art. 235 do Código Penal.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1045273/SE**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 7 mar 2024.

Afirmou o Rel. Min. Alexandre de Moraes que, em que pese não haver impedimento quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, o artigo 226, parágrafo 3º da Constituição da República, condiciona o reconhecimento dessas relações à exclusividade ou à fidelidade entre os companheiros.

Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).¹⁰

Todavia, é a monogamia, de fato, um princípio?

Não há dúvidas que a moral configura relevante fonte de Direito, de modo que grande parte das normas que regem a sociedade se baseiam em valores morais compartilhados, tais como a justiça, a igualdade e a liberdade¹¹. Isso não quer dizer, contudo, que todas as regras morais devam ser alçadas a regras de direito.

Enquanto a moral configura uma questão pessoal e individual, o direito é uma questão pública e social. Para Christian Thomasius a moral não deveria ser imposta por lei, mas pela consciência e escolhas pessoais de cada indivíduo¹². Em outras palavras: a normatização dos valores morais somente é legítima quando se fizer necessária à manutenção da vida em sociedade.

Sendo assim, é errado alçar a monogamia a princípio constitucional. Especialmente, porque não compete – nem deveria competir – ao Estado interferir no modo como as pessoas optam por se relacionar.

Nesse sentido, ensina Pamplona Filho:

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1045273/SE**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251>. Acesso em: 7 mar. 2024.

¹¹ CASAGRANDE, Fernando. O Direito e a Moral. **Direito Plus**, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://direitoplus.com.br/o-direito-e-a-moral/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

¹² THOMASIUS, Christian *apud* CASAGRANDE, Fernando. O Direito e a Moral. **Direito Plus**, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://direitoplus.com.br/o-direito-e-a-moral/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

A monogamia não se sustenta como princípio jurídico, sobretudo, por não ser considerada um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares. No primado da dignidade da pessoa humana, não é possível compelir um indivíduo a formar uma família essencialmente monogâmica, quando esta não for a sua essência de vida não se sustenta como dever-ser, sendo apenas um padrão de conduta histórico e não obrigatório, mero valor que cabe juízo de qualidade de ser um bom ou péssimo estilo de vida [...]¹³.

Maria Berenice Dias afirma, acertadamente, o seguinte:

portanto, se a fidelidade não é um direito exequível e a infidelidade não mais serve como fundamento para a separação, nada justifica a permanência da previsão legislativa. Ninguém é fiel porque assim determina a lei, ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem legal. Não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal, mas simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal.¹⁴

No mais, ainda que se admita o *status* principiológico da monogamia, deve se ter em mente que esse não é o único princípio que rege o Direito das Famílias. Pelo contrário, há também a dignidade da pessoa humana, da liberdade e da afetividade.

Dessarte, ciente da incompatibilidade do “princípio da monogamia” com os demais princípios que regem a família, é imprescindível a aplicação da técnica da ponderação¹⁵ para que seja possível descobrir qual deles – princípios – deverá prevalecer.

Nesse diapasão, Viegas corretamente afirma:

¹³ PAMPLONA, Rodolfo Filho; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva, 2019 *apud* HAAS, Maiara Francieli. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução *inter vivos*. **IBDFam**, 11 fev.2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos#_ftn1. Acesso em: 17 mar.2024.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. **IBDFAM**, Brasil, 27 dec. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁵ “A técnica de ponderação de princípios é um mecanismo argumentativo de efetivação da constitucionalização do Direito, previsto no artigo 489, §2º, do Código de Processo Civil, onde diz que ‘no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão’. (VERMELHO, Schamyr Pancieri. A importância da aplicação da ponderação de princípios nos conflitos de família. **Conjur**, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/pancieri-ponderacao-principios-conflitos-familia/#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20de%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20de,da%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20efetuada%2C%20enunciando%20as>. Acesso em: 21 abr. 2024.

No caso de conflito entre princípios, utiliza-se a ponderação, técnica que determina os graus de dimensões valorativas, afastando um princípio em detrimento do outro. Por esse viés, se afastaria o princípio monogâmico, em face do sopesamento de interesses concretos da pessoa humana. Nesse sentido, a carga valorativa do princípio da dignidade da pessoa humana se mostra suficiente para legitimar a autonomia do indivíduo para construir uma família não monogâmica.¹⁶

Assim, resta aceitar que a monogamia não configura um princípio, mas sim um padrão de conduta meramente moral, que há muito é imposto à sociedade, a pretexto de ser a única forma virtuosa, decente e íntegra de se relacionar.

3. COMO COMPATIBILIZAR A UNIÃO POLIAFETIVA COM A CONSTITUIÇÃO

Apesar de não se tratar de algo novo, a poliafetividadee ainda é objeto de grande preconceito por parte da sociedade, a qual insiste na ideia da família tradicional¹⁷. Não é por outro motivo que os adeptos do poliamor encontram-se atualmente em situação de marginalização jurídica, intolerável em um Estado democrático de Direito.

É por tal razão, que esse capítulo se dedica a demonstrar a possibilidade de se reconhecer juridicamente as uniões poliafetivas.

A Constituição da República garante a todos os indivíduos o direito à igualdade, à liberdade (art. 5º, *caput*) e à dignidade (inc. III, art. 1º), sendo o último um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De acordo com o princípio da liberdade, as escolhas individuais de cada ser humano devem ser por ele mesmo tomadas, ou seja, a intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos somente é legítima quando necessária e sempre de forma comedida.

¹⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017 *apud* ROCHA, Igor Cardoso de Lima. O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva. **IBDFam**, 21 set. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1563/O+princ%C3%ADpio+monog%C3%A2mico+e+a+controversa+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁷ A família tradicional é composta por pai, mãe e um ou mais filhos, unidos pelo matrimônio.

A Constituição também garantiu a todos o direito à igualdade. Assim, é dever dos poderes públicos garantir o tratamento igualitário a todos os indivíduos, estando vedadas quaisquer distinções infundadas ou discriminatórias¹⁸.

E é na união desses dois princípios que se fundamenta o – supra – princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque a liberdade e a igualdade são fundamentais para uma vida digna.

Ingo Wolfgang Sarlet define o princípio da dignidade humana da seguinte forma:

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁹

No Direito de família a dignidade está vinculada ao direito que cada pessoa tem de escolher como, quando e com que se relacionar. É desse princípio que decorrem o reconhecimento de novas modalidades de organização familiar, o direito ao divórcio e o direito de escolha quanto ao regime de bens.²⁰

Ciente da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, a Min. Carmén Lúcia, em voto proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277/DF, afirmou:

Mas é exato que a referência expressa a homem e mulher garante a eles, às expressas, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com os consectários jurídicos próprios. Não significa, a meu ver, contudo, que se não for um homem e uma mulher, a união não possa vir a ser também fonte de iguais direitos. Bem ao contrário, o que se extrai dos princípios constitucionais é que todos, homens e mulheres, qualquer que seja a escolha do seu modo de vida, têm os seus direitos fundamentais à liberdade, a ser tratado com

¹⁸ DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Princípio da Igualdade**.

Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-igualdade>. Acesso em: 23 abr. 2024.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2001, p. 60 *apud* ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

²⁰ FREIRE, Kaíque. Princípios norteadores do Direito de Família. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia/323429513#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Liberdade,de%20regime%20de%20bens%2C%20etc>. Acesso em: 23 abr. 2024.

igualdade em sua humanidade, ao respeito, à intimidade devidamente garantidos.²¹

E, de fato, de nada adianta a previsão de um direito sem a devida garantia para efetivá-lo. Logo, assim como a união homoafetiva, as uniões poliafetivas fazem jus à guarida constitucional, pois configuram verdadeiro exercício dos direitos à igualdade, liberdade e intimidade.

Deve se ressaltar, que a ausência de legislação contempladora dos direitos advindos da uniões poliafetivas, não impedem a formação de famílias poligâmicas, nem mesmo o seu questionamento perante o Poder Judiciário. Na verdade, essa lacuna normativa somente incita o preconceito e a exclusão daqueles que não se enquadram na concepção tradicional de família.

Explica Dias que tal conservadorismo acaba por não só inibir à normatização de questões que fogem dos estereótipos da moralidade; mas também leva o Judiciário a não reconhecer as uniões poliafetivas, impossibilitando a concessão de direitos nas demandas fundadas em tais vínculos.²²

Sendo assim, é evidente que as relações poliamorosa merecem receber o mesmo tratamento dado às uniões homoafetivas, cujo reconhecimento jurídico se deu inicialmente pela jurisprudência, em virtude das previsões inclusivas presentes na Constituição da República.

Conclusão diversa acarretaria a violação do princípio da vedação ao retrocesso, segundo o qual é inadmissível que o Poder Público restrinja ou suprima direitos sociais já conquistados. Pois, se negar a reconhecer uma relação constituída com a intenção de formar família e fundada na afetividade, convivência contínua, duradoura e pública, em razão da quantidade de integrantes, é inegavelmente um retrocesso. É retirar do homem a sua liberdade.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 abr. 2024.

²² DIAS, Maria Berenice. Uniões homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. **IBDFAM**, São Paulo, 02 dec. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/75/Uni%C3%B5es+homoafetivas:+uma+realidade+que+o+Brasil+insiste+em+n%C3%A3o+ver>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Somado a isso, Maria Berenice Dias ressalta que a inadmissão da existência de entidades afetivas implicitamente constitucionais, impede que essas famílias gozem de direitos concernentes às relações familiares, tais com: meação, usufruto, habitação, alimentos etc., que hoje são limitados àquelas entidades com previsão constitucional.²³

Tal situação é inconcebível face a atual Constituição, pois viola a boa-fé e a legítima expectativa daqueles que vivem essa situação, além de pôr de lado a segurança jurídica essencial em um Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Não há dúvida que a Constituição de 1988, ante a sua natureza principiológica e garantista, possibilitou a evolução do conceito de família, de modo que esta deixou de se referir apenas aos laços biológicos e conjugais, e passou a abranger as demais uniões, desde que baseadas em afinidade e pertencimento e dotadas de afeto, estabilidade e ostentabilidade.

O reconhecimento da união estável homoafetiva ou não, bem como da família monoparental são exemplos que refletem o significativo progresso na definição legal de entidade familiar. Toda essa evolução, por sua vez, trouxe à tona o seguinte questionamento: estariam as uniões poliafetivas abrangidas nessa nova concepção de família?

Todavia, não obstante a inegável possibilidade, o Supremo Tribunal Federal se opôs ao reconhecimento das relações poliafetivas, sob o fundamento de que estas violam o princípio da monogamia presente no ordenamento jurídico pátrio.

A decisão, no entanto, ignora o fato de a monogamia não possuir aptidão para ser considerada um princípio. Pelo contrário, trata-se um dever meramente moral – muitas vezes pautado em questões religiosas –, sendo a sua imposição juridicamente injustificável.

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 *apud* SILVA, Maria Eduarda Ferrarin da Silva. **A impossibilidade jurídica da união estável poliafetiva: análise do atual sistema jurídico.** 2023. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral) – Instituto Damásio de Direito, Faculdade Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais de São Paulo, São Paulo, 2023.

Ademais, ainda que fosse atribuído um status principiológico, não seria possível sobrepor a monogamia aos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade. Isso porque, o modo de se relacionar de cada um está nitidamente ligado à sua dignidade. Logo, tratando-se de família sempre deverá prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, é evidente que a recusa em reconhecer as relações poliamorosas equivale a uma violação dos direitos humanos, o que acarreta a impossibilidade de garantir a essas famílias a devida tutela estatal e a efetivação de direitos decorrentes destas uniões.

Portanto, reconhecer as relações poliamorosa é crucial para a defesa dos direitos humanos, garantindo a igualdade e cumprindo os princípios da dignidade e liberdade estabelecidos na Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tema 529. Constitucional. Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur443826/false>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF**. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator: Min. Ayres Britto, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 23 abr. 2024.



CASAGRANDE, Fernando. O Direito e a Moral. **Direito Plus**, 6 abr. 2023. Disponível em: <https://direitoplus.com.br/o-direito-e-a-moral/>. Acesso em: 7 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. **IBDFAM**, Brasil, 27 dec. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/22/O+dever+de+fidelidade>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Uniões homoafetivas: uma realidade que o Brasil insiste em não ver. **IBDFAM**, São Paulo, 02 dec. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/75/Uni%C3%B5es+homoafetivas:+uma+realidade+que+o+Brasil+insiste+em+n%C3%A3o+ver>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. **Jus.com.br**, 01 set 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 9 fev. 2024.

FREIRE, Kaíque. Princípios norteadores do Direito de Família. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia/323429513#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20Liberdade,de%20regime%20de%20bens%2C%20etc>. Acesso em: 23 abr. 2024.

HAAS, Maiara Francieli. O reconhecimento das uniões poliafetivas pelo ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos decorrentes da dissolução *inter vivos*. **IBDFam**, 11 fev.2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1645/O+reconhecimento+das+uni%C3%B5es+poliafetivas+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro+e+os+efeitos+decorrentes+da+dissolu%C3%A7%C3%A3o+inter+vivos#_ftn1. Acesso em: 17 mar.2024

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 5 v. *E-book*.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Uniesp**, São Paulo. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf#:~:text=Com%20a%20promulga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Carta%20Magna%20de,nova%20diretriz%20para%20o%20direito%20de%20fam%C3%ADlia. Acesso em: 6 abr. 2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Princípio da Igualdade**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/principio-igualdade>. Acesso em: 23 abr. 2024.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**. Disponível em:



<https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024

ROCHA, Igor Cardoso de Lima. O princípio monogâmico e a controversa união poliafetiva.

IBDFam, 21 set. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1563/O+princ%C3%ADpio+monog%C3%A2mico+e+a+controversa+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SILVA, Maria Eduarda Ferrarin da Silva. **A impossibilidade jurídica da união estável poliafetiva**: análise do atual sistema jurídico. 2023. Trabalho monográfico (Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral) – Instituto Damásio de Direito, Faculdade Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais de São Paulo, São Paulo, 2023.

VALENTE, Andrews Barbosa. A legalidade e a possibilidade da união poliafetiva face as suas dificuldades para ser reconhecida como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 maio 2021, 06:25. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56564/a-legalidade-e-a-possibilidade-da-unio-poliafetiva-face-as-suas-dificuldades-para-ser-reconhecida-como-entidade-familiar-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 mar. 2024.

VERMELHO, Schamyr Pancieri. A importância da aplicação da ponderação de princípios nos conflitos de família. **Conjur**, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-07/pancieri-ponderacao-principios-conflitos-familia/#:~:text=A%20t%C3%A9cnica%20de%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20de,da%20pondera%C3%A7%C3%A3o%20efetuada%2C%20enunciando%20as>.